CADERNOS MACAMBIRA

ISSN 2525-6580, Serrinha, Bahia - v. 11, n. especial, 2026. https://doi.org/10.59033/cm.v11iespecial.2170.
Número especial: Morrer e Amar na (re)criação do viver

ARTIGO / ARTICLE

DO SER-PARA-A-MORTE À NATALIDADE: HANNAH ARENDT E A CRIANÇA NO DISCURSO SOBRE HOMESCHOOLING NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

FROM BEING-TOWARD-DEATH TO NATALITY: HANNAH ARENDT AND THE CHILD IN THE DISCOURSE OF HOMESCHOOLING IN CONTEMPORARY BRAZIL

Paula Figueiredo Campos Lellis[1]

[1]Mestre em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Campus Monte Alegre. Doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador, Campus Pituaçu. Email: paula.lellis@ucsal.edu.br.

Recebido: 28/04/2026 - **Revisado**: 18/05/2026 - **Aceito**: 01/09/2026 - **Publicado**: 30/09/2026

RESUMO: O artigo analisa o conceito de natalidade em Hannah Arendt em contraste com o ser-para-a-morte em Martin Heidegger, como chave para repensar o debate sobre o *homeschooling* no Brasil. Enquanto a tradição filosófica do século XX enfatiza a finitude como fundamento da existência, Arendt desloca o foco para o nascimento como condição de início, pluralidade e ação. A partir de pesquisa qualitativa e da análise de um caso empírico, demonstra-se que a avaliação do direito à educação não deve se restringir a critérios formais, como matrícula escolar, mas considerar o desenvolvimento concreto da criança, reconhecendo-a como início singular no mundo.

Palavras-chave: Natalidade. Pluralidade. Liberdade. Responsabilidade. Homeschooling.

ABSTRACT: The article analyzes Hannah Arendt's concept of natality in contrast with Martin Heidegger's notion of being-toward-death as a key framework for rethinking the debate on homeschooling in Brazil. While 20th-century philosophy emphasizes finitude as the foundation of existence, Arendt shifts the focus to birth as the condition of beginning, plurality, and action. Based on qualitative research and the analysis of an empirical case, the study shows that the assessment of the right to education should not be limited to formal criteria, such as school enrollment, but must consider the child's concrete development, recognizing them as a singular beginning in the world.

Keywords: Natality. Plurality. Freedom. Responsibility. Homeschooling.

INTRODUÇÃO

Grande parte da filosofia do século XX tomou a morte como horizonte interpretativo da existência humana. Em Heidegger, a categoria do ser-para-a-morte expressa a compreensão de que a finitude constitui a possibilidade extrema que confere sentido à existência (Heidegger, 2006). Para Hannah Arendt, contudo, a categoria fundamental da vida humana não é a morte, mas a

Este trabalho está licenciado sob uma Licença Internacional Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International

natalidade: cada ser que nasce introduz no mundo a possibilidade de um novo começo (Arendt, 2007).

Essa mudança de perspectiva possui implicações políticas, éticas e educacionais. Se a morte remete ao limite comum de todos, a natalidade remete à singularidade irrepetível de cada novo ser humano. A criança, nesse sentido, não pode ser compreendida apenas como etapa biológica ou preparação para a vida adulta, mas como manifestação da pluralidade humana em sua singularidade. Educar, para Arendt, significa responder ao aparecimento do novo e assumir responsabilidade por aquele que ingressa em um mundo já existente (Arendt, 2016).

Tal ótica conceitual permite repensar o debate brasileiro sobre *homeschooling,* marcado por disputas relativas à autoridade familiar, ao papel regulador do Estado e à obrigatoriedade de matrícula escolar. Desde o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS, consolidou-se o entendimento de que a Constituição não proíbe expressamente o *homeschooling*, mas também não o assegura como direito subjetivo sem regulamentação legal específica (BRASIL, 2018). Na prática, matrícula e frequência escolar frequentemente operam como critérios centrais e por vezes exclusivos para aferir o cumprimento do direito à educação. Assim, escolarização tende a se confundir com educação, enquanto aprendizagem efetiva, desenvolvimento global, adequação educacional, bem-estar emocional e segurança da criança podem ficar em segundo plano. Lellis (2026) demonstra que, no discurso judicial brasileiro recente, a ausência de matrícula costuma funcionar como fundamento suficiente para rejeitar a legitimidade do *homeschooling*.

O problema central deste artigo consiste em investigar como a criança é vista nos discursos produzidos por estruturas jurídicas e administrativas que regulam a educação em casos de disputas envolvendo *homeschooling*. Quando reduzida a matrícula, frequência mínima ou regularidade documental, a criança corre o risco de ser tratada como objeto de gestão burocrática, com invisibilização de sua singularidade, de seus ritmos próprios e de suas necessidades específicas. À luz de Arendt, pode-se dizer que a natalidade é obscurecida quando a criança deixa de ser concebida como sujeito e passa a figurar como categoria administrativa.

O artigo sustenta que a judicialização do *homeschooling* no Brasil pode operar por uma racionalidade burocrática que substitui a singularidade infantil por indicadores formais de presença em um local chamado escola. Argumenta-se, a partir do conceito arendtiano de natalidade, que o caso empírico analisado revela uma situação em que a legitimidade educacional não foi aferida apenas pela presença escolar, mas pela consideração da criança concreta, de seu desenvolvimento real e de suas necessidades específicas.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, documental, baseada na Análise Crítica do Discurso (Fairclough, 2001; Fairclough; Wodak, 2000). Analisa-se um caso brasileiro em que órgãos públicos inicialmente trataram a ausência de matrícula como possível irregularidade, mas posteriormente reconheceram a suficiência do provimento educacional domiciliar diante de elementos concretos relativos à criança e ao seu processo de desenvolvimento.

Desse modo, o artigo sustenta que o discurso jurídico sobre o *homeschooling* revela não somente uma questão de legalidade, mas sobretudo um modo de conceber a criança e a infância. Quando a educação é reduzida a critérios formais, perde-se de vista aquilo que a justifica: o desenvolvimento real de um sujeito singular. Ao posicionar a natalidade no centro da análise, argumenta-se que o ponto decisivo não é apenas onde se educa, mas se a criança é reconhecida como início singular no mundo ou dissolvida em uma categoria burocrática.

METODOLOGIA

Este artigo adota abordagem qualitativa, documental e interpretativa. A análise é orientada pela Análise Crítica do Discurso (ACD) e articulada ao pensamento de Hannah Arendt, especialmente ao conceito de natalidade. O objetivo é examinar como atores institucionais constroem sentidos sobre criança, família, escola, *homeschooling* e direito à educação em uma situação concreta submetida ao Estado.

A escolha do método qualitativo decorre do próprio problema investigado. Não se pretende medir dados estatísticos nem generalizar conclusões sobre famílias que praticam *homeschooling* no Brasil. Busca-se compreender como certas racionalidades institucionais aparecem discursivamente em um caso

específico e quais critérios são empenhados para reconhecer ou negar a legitimidade da modalidade educacional.

A pesquisa consiste em estudo de caso documental, com análise de procedimento administrativo instaurado para apurar a situação educacional de uma criança em idade escolar cujos responsáveis optaram pelo *homeschooling*. O caso foi escolhido porque a ausência de matrícula escolar foi inicialmente vista como possível irregularidade, mas depois reavaliada a partir de elementos concretos sobre o desenvolvimento infantil e o processo educacional de uma criança em particular.

A análise documental segue os pressupostos da Análise Crítica do Discurso, especialmente em Fairclough (2001), Fairclough e Wodak (2000) e Wodak e Meyer (2009). Nessa perspectiva, o discurso é entendido como prática social atravessada por relações de poder. Assim, textos institucionais não apenas relatam fatos, mas também classificam situações, distribuem autoridade, legitimam condutas e definem fronteiras entre o regular e o irregular, o aceitável e o desviante.

A interpretação dos achados é orientada pelo conceito de natalidade em Hannah Arendt, compreendido também a partir da releitura de Moretti (2020). Arendt desloca a reflexão sobre a condição humana da finitude para o nascimento. Em contraste com a noção heideggeriana de ser-para-a-morte, que toma a morte como horizonte da existência (Heidegger, 2006), Arendt recoloca no centro da condição humana o nascimento, entendido como capacidade de iniciar, agir e introduzir novidade no mundo (Arendt, 2007).

Essa perspectiva é especialmente relevante para esta pesquisa. Se a morte remete ao limite comum de todos, a natalidade remete à singularidade de cada novo ser humano. Isso significa que a infância não pode ser reduzida a uma categoria administrativa ou a uma etapa de adequação institucional em face de disputas sobre as formas legítimas de efetivação do direito à educação. A criança deve ser reconhecida como sujeito concreto, com tempos, necessidades e possibilidades próprias.

Nesse sentido, a natalidade funciona como categoria crítica para questionar racionalidades burocráticas que tendem a identificar o direito à educação apenas com matrícula e frequência escolar. Quando a criança é tratada como categoria burocrática, sua singularidade pode ser obscurecida. O

pensamento de Arendt permite investigar se o discurso institucional reconhece a criança como novo começo no mundo ou se a reduz a objeto de regulação administrativa.

A questão orientadora da pesquisa é a seguinte: em que medida o discurso institucional analisado confirma ou contraria a hipótese de que a racionalidade burocrática tende a obscurecer a natalidade da criança, substituindo sua singularidade por critérios formais de presença e frequência em um lugar chamado escola?

Descrição dos documentos institucionais analisados

O *corpus* documental examinado compreende dois documentos produzidos no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, relacionados ao tema do *homeschooling*. O primeiro consiste em informativo técnico-jurídico elaborado por órgão de apoio educacional do Ministério Público, voltado à orientação institucional sobre o tratamento jurídico do *homeschooling*. O segundo consiste em decisão de arquivamento proferida em Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Conselho Tutelar, referente à situação educacional de uma criança cujos responsáveis haviam adotado o *homeschooling* após dificuldades de adaptação escolar.

O informativo técnico-jurídico apresenta enquadramento constitucional e infraconstitucional do direito à educação mencionando os arts. 205 e 227 da Constituição Federal, para destacar a educação como dever do Estado e da família, com participação da sociedade, e também como direito da criança e do adolescente. Em seguida, recorre à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para diferenciar educação formal, educação não formal e educação informal. A educação formal é descrita como aquela desenvolvida em instituições próprias, regulada pelo Estado e organizada por níveis e certificações; a educação não formal é apresentada como atividade educativa estruturada fora do sistema oficial; e a educação informal é associada aos processos formativos que ocorrem na família, na comunidade e na vida social.

Após essa distinção, o informativo afirma a centralidade da educação escolar no núcleo jurídico da educação formal. O documento destaca a obrigação estatal de disponibilizar matrícula, buscar o aluno em idade escolar obrigatória e zelar, juntamente com os pais, por sua frequência regular à escola.

Também menciona a obrigatoriedade de matrícula na educação básica, prevista na LDBEN e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a exigência legal de frequência mínima para fins de aprovação.

No tratamento específico do *homeschooling*, o informativo define a prática como educação de crianças e adolescentes em casa, fora de instituições formais de ensino, sob responsabilidade dos adultos que assumem a condução do processo de ensino e aprendizagem. O documento assinala que não há legislação específica sobre o *homeschooling* e que, embora a lei não proíba expressamente a prática, também não a respalda como modalidade de educação formal. Em seguida, menciona manifestação do Conselho Nacional de Educação que concluiu pela impossibilidade da adoção do *homeschooling*, ressaltando a importância da escola, do convívio escolar, da socialização e da formação para a cidadania.

O informativo também registra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou o entendimento de que não existe direito público subjetivo do aluno ou da família ao ensino domiciliar sem previsão legal. Além disso, menciona a tramitação de projeto legislativo destinado a regulamentar a matéria, observando que, até a formal autorização e regulamentação do *homeschooling* como modalidade de ensino, os responsáveis devem matricular crianças e adolescentes em instituição de ensino formal reconhecida pelo Poder Público. Ao final, o documento orienta que, verificada a prática de *homeschooling,* o Ministério Público promova a notificação dos responsáveis para esclarecimentos e, em caso de recusa de matrícula, ajuíze medida voltada à inserção da criança ou adolescente em rede regular de ensino.

O segundo documento exibe uma decisão de arquivamento proferida em procedimento instaurado para apuração de situação educacional individual para uma família *homeschooler* mineira. A Notícia de Fato teve origem em representação do Conselho Tutelar e dizia respeito a uma criança em idade escolar cujos responsáveis haviam optado pelo *homeschooling* após tentativas frustradas de adaptação ao ambiente escolar. O documento registra que a criança apresentou dificuldades significativas de adaptação, associadas a quadro de ansiedade de separação e a comportamentos autodestrutivos relatados pelos responsáveis e indicados em documentos técnicos juntados aos

autos.

Na fundamentação da decisão de arquivamento, a Promotoria menciona o art. 205 da Constituição Federal e destaca que a educação é dever do Estado e da família, sem estabelecer hierarquia entre essas instâncias. O documento também faz referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos e à Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente quanto ao direito dos pais de orientar a educação dos filhos segundo suas convicções. Assim como o informativo técnico-jurídico, a decisão menciona o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, reconhecendo que o Supremo Tribunal Federal não afirmou a existência de direito público subjetivo ao *homeschooling* sem regulamentação legal, mas também não considerou a modalidade expressamente proibida pela Constituição.

A decisão de arquivamento também se refere à discussão legislativa sobre o *homeschooling,* assinalando a existência de projeto de lei voltado à regulamentação da modalidade. O documento ressalta que eventual aprovação de norma federal poderá impor condições aos responsáveis, às quais estes deverão se adequar. Da mesma forma, registra que eventual alteração legislativa proibitiva exigiria a adoção das providências correspondentes, inclusive matrícula escolar.

Ao examinar a possível configuração de abandono intelectual, a decisão afirma que, no caso concreto, não se verificou ausência de provisão da instrução primária. Segundo o documento, os responsáveis apresentaram projeto pedagógico estruturado, rotina diária de estudos, materiais didáticos adequados à faixa etária, recursos relacionados à Base Nacional Comum Curricular, registros de atividades educacionais e acompanhamento multidisciplinar. A decisão também menciona avaliação diagnóstica indicativa de desenvolvimento satisfatório ou superior ao esperado para a idade, além de qualificação técnica dos responsáveis para acompanhamento do processo educacional.

No que se refere à socialização, a decisão registra a participação da criança em atividades esportivas, grupos comunitários, atividades religiosas, convivência familiar estruturada e interações com outras crianças em diferentes contextos sociais. Também menciona documentos psicológicos que apontavam ansiedade de separação, possível quadro de altas habilidades/superdotação, trauma escolar decorrente de tentativas de adaptação mal sucedidas e

necessidade de ambiente educacional atento às peculiaridades da criança.

Ao final, a Promotoria conclui que, naquele caso concreto, não havia indício de abandono intelectual, negligência educacional, risco ao desenvolvimento da criança ou violação de direitos fundamentais. Em razão disso, promove o arquivamento da Notícia de Fato, determinando comunicações ao Conselho Tutelar, aos responsáveis e à Secretaria Municipal de Educação. A decisão orienta a manutenção do acompanhamento multidisciplinar, das atividades de interação social e do projeto pedagógico, além de prever acompanhamento periódico pelo Conselho Tutelar e ressalvar que o entendimento adotado se restringe à situação concreta e à documentação analisada.

Considerados em conjunto, os dois documentos ocupam posições distintas no *corpus* da pesquisa. O informativo técnico-jurídico apresenta uma orientação institucional geral sobre o *homeschooling*, fundada na centralidade da matrícula, da frequência escolar e da ausência de regulamentação legal específica. Já a decisão de arquivamento examina uma situação individual e, embora dialogue com o mesmo marco normativo, descreve elementos concretos relativos ao processo educacional, ao desenvolvimento, à saúde emocional, à socialização e ao acompanhamento pedagógico de uma criança em particular. Desse modo, a relação entre os documentos permite observar a passagem de uma orientação institucional abstrata sobre o *homeschooling* para uma apreciação concreta de caso, na qual a documentação apresentada pelos responsáveis assume papel relevante para a conclusão administrativa.

A partir dessa descrição documental, passa-se à análise crítica do discurso produzido no procedimento, com especial atenção aos modos pelos quais a criança é representada no discurso judicial sobre *homeschooling*. A seção seguinte examina, inicialmente, como a presença em instituição escolar aparece como critério de regularidade educacional e como esse enquadramento é tensionado pela documentação posteriormente considerada no caso concreto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A educação como presença em um local chamado escola

A leitura dos documentos que inauguraram o procedimento administrativo indica que a intervenção institucional teve como fundamento principal o fato de a criança não se encontrar matriculada e frequentando estabelecimento escolar regular. O elemento que desencadeou a atuação estatal não foi, em primeiro momento, notícia de negligência material, ausência de acompanhamento familiar ou evidência de prejuízo pedagógico objetivo, mas a não inserção da criança na escola.

Esse dado é relevante porque revela o critério inicial utilizado para interpretar a situação educacional. A questão central não era ainda o conteúdo da formação recebida, os resultados de aprendizagem alcançados ou as razões concretas que levaram a família à adoção do *homeschooling*. O foco incidia sobre a ausência da criança na escola.

Tal constatação converge com a análise de Lellis (2026), segundo a qual o discurso jurídico brasileiro sobre *homeschooling* frequentemente equipara o direito à educação à presença física da criança em instituição escolar formal, tratando a frequência escolar como principal indicador de regularidade educacional. No caso examinado, o procedimento administrativo parece reproduzir, em sua fase inicial, essa mesma racionalidade.

O problema analítico surge quando essa racionalidade institucional converte-se em exclusividade conceitual, de modo que educação e escolarização passam a ser tratadas como sinônimos absolutos. Para fins analíticos, convém distinguir educação, escolarização e socialização.

A escolarização refere-se à inserção da criança em instituição formal reconhecida pelo Estado, com currículo, frequência e registros administrativos próprios. A educação, por sua vez, envolve processos de formação intelectual, moral, afetiva, cultural e social. A socialização, por sua vez, diz respeito à inserção progressiva da criança em relações com outros sujeitos, grupos e comunidades. Quando esses três planos são confundidos, a presença da criança na escola tende a ser tomada como prova automática de educação e socialização, enquanto sua ausência passa a ser interpretada como indício suficiente de privação educacional. Quando isso ocorre, a não adesão familiar à educação escolar pode ser interpretada, por si só, como sinal de insuficiência educacional. O exame das condições concretas de aprendizagem, do ambiente

familiar, das necessidades específicas da criança e dos resultados educacionais efetivos fica em segundo plano.

Os documentos posteriores do caso mostram que havia elementos substantivos ainda não considerados nesta etapa inicial. Entre eles, registros de dificuldades intensas de adaptação escolar, relatos de sofrimento emocional, avaliações diagnósticas positivas e planejamento pedagógico estruturado no ambiente doméstico. A ausência de centralidade desses aspectos no momento inaugural do procedimento evidencia a prevalência inicial do critério espacial-institucional.

Sob a perspectiva teórica adotada neste artigo, esse movimento pode ser lido como obscurecimento da natalidade. Em Hannah Arendt (2007), cada novo ser humano ingressa no mundo como singularidade irrepetível, portador de possibilidades próprias. Aplicada ao campo educacional, essa noção exige que a criança seja considerada em sua concretude, e não apenas segundo categorias administrativas previamente definidas.

No caso analisado, a criança apareceu inicialmente menos como sujeito singular em processo de desenvolvimento e mais como alguém ausente de um lugar chamado escola. A questão institucional predominante era onde ela estava recebendo instrução, e não como o processo educacional era conduzido e quais eram as implicações disso para o desenvolvimento da criança. Essa inversão de prioridades permite compreender como racionalidades burocráticas podem reduzir experiências humanas complexas a marcadores formais de presença e frequência à escola.

A relevância empírica do caso reside no fato de que esse enquadramento inicial não permaneceu inalterado. O desenvolvimento posterior do procedimento mostrará um deslocamento da centralidade da presença em um lugar chamado escola de modo geral, para a consideração da realidade concreta do processo educativo da criança em particular e de seus efeitos sobre o seu desenvolvimento de modo singular.

A irrupção da realidade concreta da criança: sofrimento, aprendizagem e singularidade

O avanço do procedimento administrativo introduziu elementos empíricos que tensionam o enquadramento inicial centrado exclusivamente na ausência de

frequência escolar. À medida que novos documentos foram incorporados ao expediente, a situação deixou de ser percebida apenas em termos formais e passou a apresentar densidade humana, educacional e psicológica incompatível com uma leitura meramente burocrática.

Entre os materiais analisados, destacam-se relatos familiares e registros técnicos que descrevem dificuldades severas de adaptação ao ambiente escolar anteriormente frequentado. Os documentos mencionam episódios persistentes de sofrimento emocional da criança, acompanhado de intensa resistência à separação, manifestações físicas de ansiedade e agravamento do bem-estar psíquico associado à experiência escolar. Independentemente da avaliação normativa que se faça do *homeschooling*, tais registros deslocam o debate para uma dimensão incontornável: a criança concreta possuía necessidades específicas que exigiam consideração individualizada.

Esse ponto é relevante porque demonstra que a controvérsia não se limitava à recusa abstrata da escola por convicção ideológica da família. Havia circunstâncias concretas relacionadas à experiência vivida pela criança, capazes de exigir resposta mais complexa por parte das instituições. A permanência automática em determinado arranjo escolar, nesse contexto, deixava de ser questão meramente procedimental ou ideológica e passava a envolver a análise da adequação, cuidado e proporcionalidade da medida a uma criança em específico.

Além dos registros emocionais, o *corpus* documental da análise institucional continha instrumentos diagnósticos e materiais pedagógicos que indicavam desempenho acadêmico satisfatório, com evidências de desenvolvimento em leitura, escrita e raciocínio lógico compatíveis e, em alguns aspectos, superiores ao esperado para a faixa etária. Também constavam planejamentos educacionais, rotinas de estudo e propostas formativas voltadas ao desenvolvimento integral da criança.

Esses dados demonstram que a ausência de escolarização formal não equivale, necessariamente, à ausência de educação. Havia intencionalidade pedagógica, acompanhamento familiar e resultados cognitivos observáveis. A realidade empírica introduzida nos autos enfraquecia a associação automática entre não frequência escolar e abandono intelectual. Na fase inicial, bastava o dado administrativo da não matrícula para acionar a suspeita institucional. Com

a entrada de documentos sobre sofrimento psíquico e aprendizagem efetiva, o centro argumentativo começou a se deslocar da presença e frequência à escola para a avaliação substantiva das condições concretas de provimento educacional para uma criança em particular.

A criança deixou, então, de figurar apenas como unidade estatística vinculada à obrigação escolar e passou a aparecer nos textos como sujeito singular, portador de vulnerabilidades, potencialidades e trajetórias próprias. O que emergiu não foi um conflito regulatório entre família e Estado, mas a presença de alguém cuja direito educacional não podia ser adequadamente contemplado pelas categorias normativas disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Arendt (2016) observa que educar implica responsabilidade diante daqueles que chegam ao mundo. Tal responsabilidade exige mediação prudencial entre normas gerais e situações concretas. No caso analisado, os documentos posteriores obrigaram a instituição a confrontar essa exigência: não bastava aplicar uma normativa abstrata e geral sobre o direito educacional; era necessário julgar uma realidade concreta e específica para promover acesso adequado a meios pelas quais esse direito pudesse ser bem exercido.

Assim, a fase intermediária do procedimento revelou que a questão deixou de ser a respeito de obrigar a criança não estava na escola a voltar a frequentá-la e passou a incluir perguntas mais complexas a respeito de quais efeitos a escolarização produzia naquela criança, o que e como a criança estava aprendendo, socializando e se desenvolvendo no *homeschooling* e quais condições melhor atendiam ao seu desenvolvimento e bem-estar em particular.

A passagem da forma à substância: quando o critério deixa de ser apenas a escola

A etapa conclusiva do procedimento administrativo evidenciou mudança relevante no modo como a situação passou a ser avaliada. Se, no início, a ausência de matrícula e frequência escolar operaram como elemento suficiente para justificar a intervenção estatal, os documentos finais indicaram uma consideração mais ampla das condições educacionais efetivamente existentes para a criança em particular.

Na manifestação final, escrita pela Promotora de Justiça, a hipótese inicial de evasão escolar ou abandono intelectual foi rejeitada diante do conjunto

probatório produzido ao longo da apuração que reconheceu a eficácia do provimento educacional, de socialização e de segurança emocional para a criança. A consideração de registros de acompanhamento familiar, materiais pedagógicos, rotinas estruturadas de estudo, avaliações diagnósticas favoráveis e elementos relacionados ao bem-estar da criança revelou que a modalidade educacional doméstica não podia ser lida de modo reducionista como descumprimento normativo e mas demandava ser examinada em sua materialidade, isto é, na substância do provimento educacional que efetivamente estava sendo oferecido à criança.

Esse movimento corresponde ao problema identificado no estudo de Lellis (2026), que atestou que a maior parte das decisões judiciais brasileiras sobre *homeschooling* têm reduzido o direito à educação à matrícula e frequência a um local chamado escola, tratando tal dado, isoladamente de outros fatores fundamentais para a efetivação prática do direito educacional, como critério primário e muitas vezes exclusivo de legitimidade educacional, mesmo quando há provas de que a criança em particular não esteja tendo suas necessidades instrucionais, emocionais, de segurança efetivamente atendidas pela escola. No caso ora analisado, contudo, a avaliação final desloca-se dessa lógica ao admitir que a pergunta juridicamente relevante não se esgota em identificar o local onde a educação ocorre, mas exige verificar se ela ocorre de modo suficiente, positivo e eficaz para a promoção do desenvolvimento integral da criança em particular.

À luz de Hannah Arendt, a realidade singular da criança, quando priorizada à consideração de sua adequação ou inadequação a normativa atual sobre modalidades educacionais legitimadas e regulamentadas no país na atualidade rompe a abstração burocrática e a criança deixa de figurar como mera matrícula numérica ausente no sistema escolar e passa a ser considerada como sujeito de direitos e necessidades particulares que transcende e desafia a normativa atual sobre direito educacional e clama por uma ampliação das possibilidades de interpretação da norma para viabilizar condições de desenvolvimento mais promissoras e adequadas à sua realidade concreta.

O caso evidencia, assim, a insuficiência de um critério baseado apenas na presença ou ausência na escola para aferir o cumprimento do direito à educação. A etapa final do procedimento mostra que a legitimidade educacional deve ser aferida antes por elementos substantivos, e não somente pela presença

da criança em um local chamado escola. Quando isso ocorre, abre-se espaço para compreensão mais aderente à realidade humana envolvida na escolha pelo *homeschooling* pela família e menos dependente de categorias formais previamente fixadas as quais não são capazes de atender às necessidades educacionais, de socialização e de segurança emocional da criança. O caso analisado demonstra que, mesmo em ambiente institucional fortemente orientado pela escolarização compulsória, a consideração da materialidade do processo educacional e seus efeitos para a vida concreta de cada criança impõe uma revisão prática da equivalência entre educação e escola.

Natalidade e banalidade do mal: Hannah Arendt diante do caso analisado

O caso examinado permite compreender que a controvérsia em torno do *homeschooling* ultrapassa o debate jurídico sobre competências entre família e Estado na educação de crianças e jovens: trata-se de observar como as instituições respondem à presença de sujeitos concretos quando estes não se ajustam bem às normativas atuais sobre direito educacional. É nesse ponto que as categorias de natalidade e banalidade do mal de Arendt oferecem chave interpretativa relevante.

Para Hannah Arendt (2007), a natalidade designa o fato de que cada novo ser humano ingressa no mundo como início possível. Cada criança representa singularidade irredutível, por ser portadora de trajetórias, capacidades e necessidades que não podem ser previstas por estruturas abstratas. Isso significa que educar exige mais do que aplicar modelos gerais: exige responsabilidade diante de alguém novo que chega ao mundo.

No caso analisado, a fase inicial do procedimento indicava dificuldade institucional de lidar com essa singularidade. A ausência de matrícula bastava para acionar mecanismos de correção, como se o dado decisivo fosse apenas a não inserção da criança em um local chamado escola. O problema aparecia definido previamente: estar fora da escola equivaleria, em si, a situação de abandono intelectual.

Em Arendt (1999), a incapacidade de pensar concretamente e a adesão automática a fórmulas impessoais revelam o perigo de substituir o juízo responsável pelo simples cumprimento de procedimentos burocráticos. No presente artigo, a reflexão sobre isso permite problematizar situações em que a

criança concreta e formas práticas de efetivação de seu direito educacional perdem relevância diante de categorias formais generalizantes e impessoais como matrícula, frequência, evasão ou não adequação à normativa legal educacional existente.

No caso em estudo, o risco não era a violência extrema, mas a indiferença institucional à necessidade educacional particular da criança. A pergunta decisiva poderia permanecer reduzida a saber se estava matriculada ou não na escola, deixando em segundo plano o sofrimento emocional documentado, assim como as evidências de aprendizagem efetiva no *homeschooling* e necessidades específicas atendidas demonstradas nos autos. A burocracia tende justamente a transformar pessoas em números e pessoas singulares em categorias administrativas.

O desenvolvimento posterior do procedimento mostra, contudo, que à medida que surgiram avaliações pedagógicas, registros técnicos e informações detalhadas sobre o contexto vivido, tornou-se mais difícil sustentar uma leitura fundada exclusivamente na ausência da criança em um lugar chamado escola. A realidade concreta impôs uma revisão do reducionismo interpretativo sobre meios de efetivação prática do direito educacional no Brasil contemporâneo.

É nesse momento que se pode falar do conceito arendtiano de natalidade no interior da prática discursiva institucional no caso empírico aqui analisado. A criança deixou de ser concebida apenas como alguém irregularmente fora do sistema escolar e passou a ser considerada como sujeito singular em processo de educação integral em modalidade alternativa mais adequada às particularidades da criança atendida. A decisão exigiu, para isso, mais discernimento sobre desenvolvimento, aprendizagem, cuidado e adequação concreta das práticas educacionais e de socialização à criança do que de mera verificação de sua presença em um local chamado escola.

Assim sendo, a análise de caso documental sugere que a principal tensão nessa disputa de arranjos e modalidades político-educacionais possíveis de serem adotados no Brasil não está entre escola e *homeschooling* como modelos concorrentes, mas entre duas hermenêuticas possíveis: de um lado, uma racionalidade administrativa que identifica educação com mera presença da criança em um local chamado escola e de outro, uma racionalidade substantiva

que pergunta inquire as condições reais em que a educação da criança e/ou do adolescente em particular efetivamente ocorre.

Essa distinção mostra que quando prevalece exclusivamente a primeira lógica, o direito à educação corre o risco de ser reduzido a procedimento burocrático, que na prática pode estar, efetivamente, a negar o acesso da criança à condições adequadas para que a educação aconteça. Quando a segunda se impõe, torna-se possível avaliar se a criança está, de fato, sendo educada, protegida e se desenvolvendo intelectual e socialmente, independentemente de sua matrícula e frequência em um local chamado escola.

O caso analisado demonstra que a singularidade humana exige que as instituições do Estado pensem para além de suas rotinas e normas estabelecidas quando analisam a efetivação ou não do direito à educação. É nesse sentido que a natalidade opera como categoria crítica contra o reducionismo da criança a categoria burocrática em dilemas judiciais e administrativos motivados pela adoção do *homeschooling* por famílias brasileiras contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo investigou como o discurso institucional brasileiro pode construir a legitimidade educacional no contexto do *homeschooling*. Buscou-se examinar se o direito à educação é aferido pela realidade concreta do processo educacional ou pela mera presença e frequência a um local chamado escola.

A originalidade do conceito de natalidade de Arendt consiste em deslocar o eixo da condição humana do ser-para-a-morte, característico da ontologia heideggeriana, para o fato do nascimento. Em vez de pensar a existência a partir de seu término inevitável, Arendt propõe pensá-la a partir da capacidade humana de começar. Segundo a filósofa, cada nascimento introduz no mundo algo novo, imprevisível e irredutível ao já dado. A natalidade não designa apenas evento biológico, mas condição política da liberdade, da pluralidade e da renovação do mundo (Arendt, 2007; Moretti, 2020).

Aplicada às disputas atuais sobre o *homeschooling* no Brasil, esse conceito permite compreender que a criança não pode ser tratada apenas como destinatária abstrata de deveres legais ou como objeto de administração pública. A infância representa, precisamente, a entrada do novo no mundo comum. Educar significa responder a essa novidade sem anulá-la por mecanismos de

padronização que restringem a efetivação do direito educacional à presença da criança na escola.

A análise do caso identificou, inicialmente, o predomínio de um critério formal, centrado na ausência de matrícula e de frequência escolar, como parâmetro para aferir a efetividade do direito à educação. A situação educacional de uma criança em particular foi lida, em primeiro momento, a partir de sua não presença na escola (e resistência para frequentá-la). Nessa fase, a questão central do dilema não incidia sobre a aprendizagem, o desenvolvimento ou as necessidades específicas da criança, mas sobre sua posição administrativa em relação à escola.

Posteriormente, contudo, a incorporação de documentos relativos ao contexto familiar, às práticas pedagógicas adotadas, ao desempenho acadêmico e às condições emocionais da criança alterou os termos da avaliação institucional. O procedimento passou, então, a considerar elementos substantivos do processo educacional, reconhecendo que a inexistência de escolarização formal não equivalia automaticamente à inexistência de educação.

Isso confirma a hipótese central do artigo: em contextos de judicialização do *homeschooling*, o direito à educação tende a ser aferido pela presença da criança em escola credenciada ao Ministério da Educação, em detrimento da análise substantiva do processo educacional efetivamente realizado para promover o seu desenvolvimento integral, com segurança, acolhimento e respeito por suas limitações humanas e particularidades.

Em contextos marcados por forte centralidade da escolarização obrigatória, como é o caso brasileiro, há a tendência de redução do direito à educação a indicadores formais de pertencimento à escola. Tal redução pode ser compreendida como sintoma de uma racionalidade burocrática que substitui julgamento por procedimento e singularidade por categoria burocrática. Trata-se da lógica impessoal que Arendt identificou como terreno propício à irresponsabilidade e à incapacidade de pensar concretamente (Arendt, 1999).

Em contrapartida, quando a realidade efetiva da criança emergiu nos autos, e com ela o seu sofrimento, seu percurso, suas capacidades e seus resultados no *homeschooling*, tornou-se possível identificar a categoria filosófica de natalidade de Arendt no interior da prática discursiva do Ministério Público de Minas Gerais para reconhecer a singularidade da criança cujo direito

educacional a família buscava efetivar por meio do *homeschooling*. Se a tradição filosófica frequentemente privilegiou a morte como horizonte interpretativo da existência, Arendt recorda que a política e a educação se fundam, antes, na chegada de novos seres humanos. No contexto analisado, isso significa que o direito à educação deve orientar-se menos pela adequação da criança a normativas de efetivação do direito à educação e mais pela flexibilização da interpretação dos meios pelos quais esse direito pode ser efetivado como ato de responsabilidade para com cada pessoa singular que está em processo educacional.

Os dados empíricos deste trabalho sugerem que instituições públicas podem, mesmo diante da atual indeterminação normativa sobre o *homeschooling*, produzir respostas mais aderentes à complexidade humana envolvida nos dilemas jurídicos e administrativos concernentes à efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes brasileiros contemporâneos. Isso significa afirmar que a presença na escola, embora relevante, não pode operar como critério exclusivo para definir se o direito à educação está sendo efetivamente realizado na vida de todas as crianças e adolescentes do país.

A principal implicação do estudo é a de que debates sobre *homeschooling* não devem se reduzir à identificação da presença ou não da criança na escola, mas reconhecer a singularidade de cada criança em seu processo educacional único. Por fim, o caso estudado recorda que o direito à educação existe para servir a pessoas concretas, e não para preservar a adesão de pessoas às normas, custe o que custar. Quando essa ordem se inverte, perde-se de vista aquilo que a natalidade simboliza: a chegada de alguém novo ao mundo, cuja educação exige responsabilidade daqueles que respondem por sua proteção e por seu processo educacional: Estado, família e sociedade.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 10. ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro.** 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 12 set. 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 27 abr. 2026.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FAIRCLOUGH, Norman; WODAK, Ruth. **Análisis crítico del discurso.** In: VAN DIJK, Teun A. (org.). El discurso como interacción social. Barcelona: Gedisa, 2000. p. 367-404.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo.** Tradução revisada e apresentação de Márcia Sá Cavalcante Schuback; posfácio de Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2006.

LELLIS, Paula F. C. **Legal discourse on homeschooling in Brazil: a corpus-based study.** Journal of School Choice, [S. l.], publicado online em 24 abr. 2026. DOI: https://doi.org/10.1080/15582159.2026.2664337.

MORETTI, Manuela. **Hannah Arendt: la nascita come antidoto al terrore ideologico.** Per amore del mondo, n. 17, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** San José, 1969.

WODAK, Ruth; MEYER, Michael (org.). **Methods of critical discourse analysis.** 2. ed. London: Sage, 2009.